



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.383 - SP (2012/0206347-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NEOCON REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO GARCIA DE LIMA E OUTRO(S)
HIGINO EMMANOEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASCOLA LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL LOCAL QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES ATINENTES À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal local examinou todas as questões suscitadas pela agravante nos autos, sendo certo que apenas se pode alegar vício de omissão quando as questões delineadas na lide não são decididas pelo órgão julgador, e não por este não ter decidido a demanda sob a ótica desejada pela parte.
2. Pretensão recursal que, sob a alegação de violação aos preceitos legais indicados no apelo nobre, busca a revisão do substrato fático no qual se apoiou o Tribunal de origem para decidir a lide, incidindo, dessa forma, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.383 - SP (2012/0206347-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 2.692):

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO E AVISO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECEITOS INSERTOS NOS ARTS. 333, 364, 405, § 4º, DO CPC; 406 DO CÓDIGO CIVIL E 27, 32, § 7º, DA LEI 4886/1965. NÃO PREQUESTIONADOS. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O DIREITO À INDENIZATÓRIA E AO RECEBIMENTO DO AVISO PRÉVIO A PARTIR DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS CONSTANTES DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Postula-se a reforma da decisão pelos seguintes fundamentos: a) o acórdão local não apreciou todas as questões suscitadas pela agravante e que eram essenciais ao deslinde da lide, com clara ofensa ao art. 535 do CPC; b) apenas se admite o Boletim de Ocorrência Policial como prova, quando o escrivão declarar que os fatos ocorreram em sua presença; c) ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados; d) o exame da pretensão recursal não demanda revisão de matéria fática; e) não foi examinado o dissídio pretoriano invocado pela agravante; f) a indenização devida à recorrente não poderia ter sido negada com base em "meros indícios" de ilícitos fiscais que não ficaram comprovados nos autos; g) não se extraiu do acervo probatório a ocorrência de qualquer dano à imagem, ou ao bom nome, ou à tradição, ou ao patrimônio da agravada; h) a "quebra de confiança" não constitui motivo para rescisão por justa causa do contrato de representação comercial; i) deve ser reconhecido o direito ao recebimento da diferença entre os valores que são devidos e os que foram pagos a menor, conforme perícia judicial realizada nos autos; j) a agravada não cumpriu o disposto no art. 333, II, do CPC; l) devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser anulados os sucessivos aditamentos realizados no contrato original e impedir o enriquecimento ilícito da recorrida; e m) os juros de mora sobre os valores devidos pela recorrida devem ser fixados nos termos do art. 406 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.383 - SP (2012/0206347-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há motivo de reforma da decisão agravada.

Conforme ali assentado, não se verificou ofensa ao art. 535 do CPC pelo Tribunal local que examinou as questões suscitadas pela agravante, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

Com efeito, cuidam os autos de ação de cobrança e indenização aforada pela ora agravante em desfavor da agravada, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente no juízo singular. Irresignada, a recorrente interpôs apelação no bojo da qual alegou: a) omissão na sentença que deixou de condenar a demandada ao pagamento complementar das comissões retidas indevidamente; b) aplicação da Lei 6.899/1981 na atualização dos valores; c) inexistência de justa causa para rescisão contratual indenização e aviso prévio devidos; d) ausência de descrédito comercial e abalo a imagem da representada; inquérito arquivado; e e) inexistência de danos materiais e morais a ré; f) indevida redução dos percentuais de comissão; g) redução arbitrária e imposta pela ré em afronta ao disposto no art. 32 da Lei 4.886/65; lesão contratual e vício de vontade.

Ao julgar a apelação, o acórdão impugnado assim consignou (e-STJ, fls. 2.522-2.531):

Cuida-se de cobrança fundada em relação de representação comercial autônoma, regulada pela Lei n. 4.886/65 alterada pela Lei n.º 8.420/92.

Segundo o art. 1º da Lei no 4.886/65 "exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios

A apelante era representante comercial autônomo, vale dizer, realizava típica atividade de mediação, desde 1968, com renovações sucessivas do contrato, quando em 05.05.2004 foi o notificada da rescisão do contrato de representação comercial, por justa causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl.1241.

Os autos revelam que a ré, ora apelada, rescindiu o contrato de representação por atos praticados pela autora no desempenho de sua função.

Segundo o Boletim de ocorrência integrante do inquérito policial constou:

"que a empresa recebeu ligação de empresa denominada HM Habitações Modernas LTDA, situada em Taubaté, cujo interlocutor solicitava informações a respeito da conta corrente da empresa para qual deveria ser depositada a quantia referente a compra de mercadoria sem nota fiscal. Na ocasião a empresa informou que não vende mercadoria sem nota fiscal, sendo que sequer o pedido em nome da referida empresa foi localizado. Foi verificado que a conta corrente fornecida pela HM era a de n. 4792599-5 Banco Real ag. 0330-1 cujo titular é Luciana Rayrundo Rodrigues e Silva, pessoa esta desconhecida da Brascola. Deseja esclarecer que o fornecimento do n. da conta de acordo com a HM, teria sido feita É pela pessoa de nome Geraldo. Posteriormente receberam ligação da em presa de nome IR Madeireira, de São José dos Campos, cuja interlocutora solicitava uma conta corrente para efetuar o pagamento de com pra feita através da pessoa de nome Geraldo, sendo que, ao serem consultados os terminais da Brascola, verificou-se que não haviam sido realizadas vendas para referida empresa. Ocorre que o representante da IR Madeireira enviou cópia de uma nota fiscal de mercadoria vendida para a em presa MC Rosa , situada na cidade de São José do Calçado - ES, e não para a empresa IR Madeireira. Deseja consignar que o representante da Brascola na região de São José dos Campos é a empresa Neacon Representações Ltda; que foi informada pela Neacon que a pessoa que atende na região do Vale do Paraíba chama-se Geraldo Lucas Rodrigues da Silva", fls. 1260/1261.

Os depoimentos comprovam a prática de irregularidades. O depoimento de Edson C. Ferreira, ainda que mero informante, importante para o esclarecimento do feito, responsável pela apuração dos fatos esclareceu:

(...)

No mesmo sentido o depoimento de Paulo Roberto Fontanezi, (fls. 2319/2321) .

A testemunha da autora, Érica Furlan, afirmou:

"O representante mandava pedido para a NEOCON que emitia o pedido pelo sistema e enviava para a Brascola." fl. 2314

A análise e aprovação dos pedidos pela representada não descaracteriza a justa causa configurada por ato do preposto da representante, (fl. 2314).

O conjunto probatório revela que os atos praticados pela autora Neocon, por meio de seu preposto, ensejaram a rescisão contratual, independente de arquivamento do inquérito (1260 /1296).

A conduta da autora eclodiu na quebra de confiança existente entre as partes com indícios de ilícitos fiscais, segundo relatório do delegado de polícia (fl.1.296v).

Neste contexto e nos termos do art. 35 da Lei 4.866/65 motivam a rescisão do contrato pela representada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Portanto, evidenciada a conduta irregular da 'autora', nos termos do art. 35 da Lei 4.866/65, não há que se falar em verba indenizatória e aviso prévio.

(...)

Os documentos revelam que as partes celebravam acordos sucessivos sendo que o último contrato vigia no período compreendido entre 01.03.2004 a 28.02.2005, ocorrendo a rescisão em 05.05.2004, fls.1242.

Durante o relacionamento mantido ao longo de mais de 30 anos as partes de comum acordo, em 01.04.1999, pactuaram alteração do percentual de comissão de 10% para 7%, fl. 117.

Assim observou o laudo pericial:

(...)

Verifica-se assim que os acordos e aditamentos realizados entre as partes negociavam a atuação e remuneração da autora. Nesse aspecto, as alterações não representam arbitrariedade ou abuso por parte da ré, tendo sido pactuadas de forma livre consciente prosseguindo-se o relacionamento entre as partes até a efetiva rescisão (em 05.05.2004), ausente qualquer prova de insurgência por parte da autora, concordando inclusive com o laudo pericial, fl.1920/1922.

Ademais, como observado na sentença:

a própria autora confessa que aceitou a redução do percentual de comissão de 10% para 7%, tanto que assinou o aditamento de contrato de representação juntado por ela as fls.117. Desta forma, não há que se falar em redução arbitrária, uma vez que a autora nem mesmo comprovou a diminuição da média dos valores recebidos, sendo certo, ainda, que, tendo assinado o aditamento, não poderia posteriormente alegar que sua atitude gerou prejuízos, beneficiando-se da própria torpeza. Note-se que nenhuma das partes pode ser considerada hipossuficiente nessa relação.

Afastam-se, portanto, as diferenças pleiteadas pela redução do percentual.

A ré informa que reteve comissões visando garantir ressarcimento contra eventuais prejuízos (fl.154) como pagamento das diferenças nos recolhimentos de impostos e multas, queda das vendas na região representada pela Neocon e pela representação concorrente que a Neocon passou a fazer.

(...)

A faculdade de reter as comissões decorre da rescisão por motivo justo, e é prevista em lei.

"Art. 37. Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados e, cc bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação. Entretanto, ausente a prova do prejuízo, nesse aspecto a restituição das comissões retidas são devidas, no percentual livremente pactuado, e vigente a época da rescisão, ou seja, 7% valor de R\$8.504,20, segundo o laudo pericial, refere-se a valores de comissões em aberto (e-mail de 23.04.04), no percentual de 7%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste aspecto prospera o recurso devendo ser repassado a autora, fls. 1526/1529.

No que tange a atualização dos valores, o laudo pericial traz os valores atualizados de maneira que as verbas deverão ser atualizadas a partir da juntada do laudo, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Na linha de fundamentação do aresto recorrido, observa-se a sua manifestação acerca de todos os questionamentos da recorrente de forma fundamentada, inexistindo o vício de omissão apontado no recurso especial.

Relativamente aos arts. 333, 364 e 405, § 4º, do CPC; 406 do Código Civil; e 27 e 32, § 7º, da Lei 4.886/1965, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, sendo certo que a mera menção dos preceitos legais, sem que, efetivamente, tenha sido debatido o seu conteúdo, não atende ao prequestionamento necessário ao conhecimento do apelo especial.

Ademais, a agravante, na apelação, somente trouxe a discussão sobre os arts. 1º da Lei 6.899/1981, 27, *j*, e 35 da Lei 4.886/1965; e 157 do Código Civil. Assim, em relação ao questionamento dos arts. 333, 364, 405, § 4º, do CPC; 406 do Código Civil; e 27 e 32, § 7º, da Lei 4.886/1965, houve indevida inovação recursal na via dos embargos de declaração.

Ora, apenas se pode alegar vício de omissão quando as questões delineadas na lide não são decididas pelo órgão julgador, e não por este não ter decidido a demanda sob a ótica desejada pela parte.

Portanto, correta a decisão agravada ao afirmar a ausência de violação ao art. 535 do CPC e a aplicação da Súmula 282 do STF por ausência de prequestionamento dos referidos preceitos legais.

Outrossim, verifica-se que as questões suscitadas no sentido de que a indenização em razão da rescisão sem justa causa e o aviso prévio não poderiam ter sido negados com base em "meros indícios" de ilícitos fiscais não comprovados nos autos, que a quebra de confiança não constitui motivo à rescisão por justa causa, e de que os aditivos contratuais foram irregulares, observa-se que a recorrente busca, sob a alegação de violação aos preceitos apontados na petição recursal, a revisão dos pressupostos fáticos nos quais o Tribunal local se apoiou para decidir a lide. A tal desiderato se opõe o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, é de se registrar que não é possível se conhecer de dissídio interpretativo acerca de preceito legal que nem sequer foi debatido pelo aresto combatido, ou quando as conclusões divergentes apontadas decorrem das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. (...)

2. (...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0206347-8

**AgRg no
REsp 1.435.383 / SP**

Números Origem: 3647862006 36478620068260650 59806 6500120060036474 990101364077

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEOCON REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO GARCIA DE LIMA E OUTRO(S)
HIGINO EMMANOEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASCOLA LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEOCON REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO GARCIA DE LIMA E OUTRO(S)
HIGINO EMMANOEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASCOLA LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.